

## A Legalização do Aborto até a 12º semana no Brasil

CRISTIANE MELZ COPETTI

DANIELA JAHN

KIMBERLY DOS SANTOS DA SILVA

### Resumo

Em princípio, este é um tema que já vem a alguns anos causando debates no Brasil, sendo um movimento social onde a história se inicia no interior de uma sociedade marcada por uma ditadura extremamente repressora, onde há uma busca para incorporar as mulheres ao ideário da igualdade. Em uma sociedade marcada pela regência da religião e do autoritarismo do homem, em que a mulher não pode, por anos tomar as decisões sobre sua vida e seu corpo, marcada por inúmeras atrocidades cometidas contra as mesmas, por seus pais, maridos, irmãos etc. Embora tenha se conquistado muito em favor das mulheres, as mesmas ainda não são tratadas em poder de igualdade, pois nosso congresso, ainda se encontra constituído em sua grande maioria por homens, sendo assim, necessário esperar que estes mesmos, deliberem a favor de uma lei que permita o aborto em até a 12º semana de gestação e assim as mulheres possam, ter o direito de tomar a decisão sobre seus corpos, se interrompem ou não uma gestação, que não foi desejada e nem planejada.

Palavras-chave: Legalização. Aborto. Medicina. Religião. Princípios constitucionais.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a necessidade da descriminalização do aborto até a 12º semana de gestação, através de uma visão geral de como vem ocorrendo os abortos no Brasil e as consequências dessa prática clandestina para os cofres públicos e para a saúde da mulher após essa prática sem supervisão nenhuma do sistema de saúde, seja ele público ou privado.

O aborto é uma prática realizada a muito tempo, apesar de existir, legislações no Brasil que buscam controlar e punir tal prática, as mulheres nunca deixaram de realizá-lo, sendo praticado de forma clandestina, com efeito, gerando consequências físicas e psicológicas, que acaba por trazer impactos negativos a saúde e aos cofres públicos.

Destarte, as opiniões da população são diversas, indo desde o apoio a descriminalização do aborto até a 12º semana de gestação e o poder de decisão da mulher sobre seu corpo, até a grupos religiosos e

pessoas mais conservadoras, que condenam à prática abortiva, buscando assim a garantia do direito à vida para os nascituros.

O intuito é demonstrar que o problema do aborto vai além das crenças religiosas e morais e acaba por alcançar o patamar científico, precisando ser analisado pela sociedade e pelo governo de forma ponderosa, para que cheguemos a uma solução que reduza a grande quantidade de mortes e os elevados custos aos cofres públicos ao atenderem mulheres com sequelas da prática abortiva clandestina.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E ABORTO

Um dos maiores problemas referentes ao aborto diz respeito à questão de saúde pública, pois acontecem de forma clandestina e insegura, e suas complicações são tratadas no SUS.

Para Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), este deve ser tratado como um problema epidemiológico e nos grupos mais vulneráveis da população, porque representa o maior risco de morbidade. O abortamento é um problema de saúde pública, implica diretamente no desenvolvimento regional, pois, diante da mortalidade e dos problemas na saúde da mulher em decorrência das complicações do aborto de modo inseguro e clandestino.

Para Viana e Elias (2007), saúde e desenvolvimento estão relacionados entre si, pois, são dinâmicos e visam o crescimento econômico. Sendo assim, não é possível descartar a saúde do contexto de desenvolvimento, pois, o impacto na vida das pessoas provoca efeitos sobre as variáveis econômicas.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil, gasta mais de 500 milhões de reais para tratar as complicações decorrentes do aborto, e esse procedimento se fosse legalizado de modo irrestrito não causaria esse déficit orçamentário, pois não há país que possa ser considerado desenvolvido com saúde precária, por ser parte inerente e estratégica na dimensão social do desenvolvimento, principalmente no polo econômico (GADELHA; COSTA, 2007).

Ao analisar saúde x desenvolvimento, há divisão em duas dimensões, a primeira dimensão seria à saúde como instrumento de proteção social, fundamentado na Constituição de 1988, que afirma ser um direito de todos garantida através de políticas sociais e econômicas. No entanto, tem-se um sério problema de saúde pública como exposto, o aborto inseguro, que mata milhares de mulheres por ano, onerando a saúde, mas poderia ser menos arriscada e onerosa se não fossem as implicações penais, a segunda dimensão, está ligada à base produtiva da saúde, de bens e serviços que se relaciona com diferentes setores da economia gerando emprego e renda, portanto, promove o desenvolvimento econômico e social do país.

As duas dimensões são importantes para o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade, porque a saúde induz o desenvolvimento (GADELHA; COSTA, 2012).

### 2.2 CONSEQUÊNCIAS NA SAÚDE DE UM ABORTAMENTO INSEGURO

Conforme a Organização mundial da Saúde, as consequências sobre a saúde de um abortamento inseguro dependem dos centros de saúde onde é realizado o abortamento, a capacidade do profissional que o realiza, o método empregado, a saúde da mulher e a idade gestacional da gravidez. Os procedimentos do abortamento inseguro podem implicar na inserção de uma substância ou objeto (uma raiz, um galho, um cateter) no útero, a dilatação e a curetagem feitos de forma incorreta por um profissional não capacitado, a ingestão de preparados caseiros, nocivos à saúde ou a aplicação de uma força externa. Em alguns contextos, os profissionais tradicionais espancam fortemente a socos a parte inferior do abdômen da mulher para interromper a gravidez, o que pode causar a ruptura do útero e a morte da mulher. (OMS, 2013, p.28).

O Conselho Federal de Medicina alegou que um dos fatores que o levou a defender mudanças no Código Penal é o fato de que no Brasil o aborto, mesmo sendo ilegal, é bastante realizado.

No ano de 2016 foi realizada uma pesquisa intitulada Pesquisa Nacional do Aborto - PNA, a qual afirmou que até os quarenta anos 1/5 mulheres alfabetizadas e moradoras de centros urbanos já fizeram ao menos um aborto. Sobre o perfil delas:

De todas as idades (ou seja, permanece como um evento frequente na vida reprodutiva de mulheres há muitas décadas); b) casadas ou não; c) que são mães hoje; d) de todas as religiões, inclusive as sem religião; e) de todos os níveis educacionais; f) trabalhadoras ou não; g) de todas as classes sociais; h) de todos os grupos raciais; i) em todas as regiões do país; j) em todos os tipos e tamanhos de município. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 656).

Isso demonstra que essa prática pode ocorrer com mulheres de todas as classes sociais, credos, diversos níveis de formação educacional, enfim, não, é algo restrito apenas a um grupo particular, mas é algo que está ligado ao poder decisório da mulher. Dessa forma, é preciso garantir a efetividade dos direitos acima elencados.

### 2.3 ABORTO VIA MEDICINA

Cada ano são realizados milhões de abortamentos inseguros, quase todos ocorrem em países em desenvolvimento. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima-se que 5 milhões de mulheres passam a sofrer de disfunções físicas ou mentais como resultado das complicações decorrentes de um abortamento inseguro. Um abortamento inseguro é um procedimento para finalizar uma gravidez não desejada, realizado por indivíduos sem as habilidades necessárias e/ou em ambiente abaixo dos padrões médicos exigidos (BRASIL, 2011; OMS, 2013).

Conforme a Organização mundial de Saúde, nos lugares onde a legislação permite abortamentos segundo indicações amplas, a incidência e as complicações de um abortamento inseguro em geral são menores do que nos lugares onde o abortamento legal está mais restrito. Em quase todos os países, a lei permite o abortamento para salvar a vida da mulher e na maioria dos países o abortamento está permitido

para preservar a saúde física ou mental da mulher. Portanto, é necessário oferecer acesso ao abortamento seguro, conforme indicado por lei. (OMS,2013, p.26).

É visto que se os motivos da interrupção da gravidez não estão de acordo com a legislação ou o procedimento é realizado em locais que não estão oficialmente reconhecidos para o feito, o aborto se caracteriza como ilegal. A prática abortiva ilegal é insegura e constitui um relevante causa de mortalidade e morbidade maternas.

O aborto pode ser feito de forma cirúrgica ou não cirúrgica. Na forma cirúrgica é feita pelo método de dilatação e evacuação e envolve a abertura mecânica do colo do útero seguida de evacuação dos conteúdos intrauterinos. É o método mais comum de aborto antes da 14ª semana de gestação, porém médicos experientes conseguem realizar procedimentos de extração em idades gestacionais mais avançadas. Os métodos não cirúrgicos podem ser utilizados muito cedo, entre 7 a 9 semanas de vida intrauterina, e em abortos tardios, acima de 15 semanas de gestação. Os métodos cirúrgicos são recomendados em gestações entre essas idades gestacionais.

## 2.4 O ABORTO SEGUNDO A RELIGIÃO

Em suma, quando se busca o entendimento religioso sobre o assunto aborto, todas as vertentes dialogam em parecido, condenando o aborto, por considerar como um ser com direitos desde sua concepção.

Embora, em a visão religiosa tem evoluído com o passar do tempo, suas aberturas tem sido em verdade, em considerar o aborto em casos de risco a vida da mulher. Percebe-se uma abertura maior em discutir esse assunto com os mais jovens cristãos que com o conhecimento, tem criado uma visão menos conservadora.

Nessa vereda, passaremos a analisar um pouco mais afundo os entendimentos de algumas religiões.

### 2.4.1 O OLHAR EVANGÉLICO AO ABORTO

Por primícias da relação aborto x direito x religião, tem se por embasamento o início da humanidade, onde tinha-se por principal objetivo povoar a terra, assim sendo, como descreve a história bíblica, Deus deixou por base de convivência em sociedade, a Bíblia Sagrada, a qual contém leis, forma de se organizar e ainda como proceder diante da vida.

Neste lanço, os evangélicos têm sua vida toda pautada na Bíblia Sagrada Evangélica ou Protestante, que contém apenas 66 livros, sendo os restantes são considerados apócrifos para essa religião. Em rápidas pinceladas encontra-se na Bíblia Evangélica, passagens dais relatam ações diante do aborto e do assassinato:

“Se alguns homens pejejarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, porém não havendo outro dano, certamente será multado, conforme o que lhe impuser

o marido da mulher, e julgarem os juízes. Mas se houver morte, então darás vida por vida" Êxodo 21: 22-23, Bíblia Sagrada.

"E por derradeiro de todos me apareceu também a mim, como a um abortivo. Porque eu sou o menor dos apóstolos, que não sou digno de ser chamado apóstolo, pois que persegui a igreja de Deus". 1 Coríntios 15:8-9, Bíblia Sagrada.

Desde os primórdios da história bíblica, a base religiosa tem por escopo a lei do “olho por olho”, onde todo que causar algum dano, deverá reparar com a proporção do dano causado, assim o aborto era e continua sendo tido, como um assassinato aos olhos dos Evangélicos.

Lei do “olho por olho” na Bíblia Sagrada:

Mas, se houver um acidente fatal, se dará vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, pancada por pancada. Êxodo 21: 23-25, Bíblia Sagrada.

#### 2.4.2 O OLHAR ESPIRITA AO ABORTO

Em primeiro plano, ao analisar o olhar espírita quanto ao aborto, há outra questão a se levantar, a de que para muitos o espiritismo não é uma religião, com efeito aos olhos do grande nome do espiritismo Allan Kardec, podemos ter uma resignificação quanto a palavra religião.

Em linhas gerais, segundo um dos maiores nomes desta vertente, o espiritismo é uma religião em sentido filosófico, pois religa as criaturas ao pai, ao mesmo tempo em que é uma ciência, não tendo assim sua ligação em seu sentido usual da palavra, como uma doutrina com rituais, dogmas, casta sacerdotal, cerimônias, privilégios, misticismo e práticas exteriores de adoração, por conseguinte, Kardec aborda a questão do significado que damos às palavras, na obra, Revista Espírita de dezembro de 1868, :

Então o Espiritismo é uma religião?

“Ora, sim, sem dúvida, senhores; no sentido filosófico, o Espiritismo é uma religião, e nós nos glorificamos por isto, porque é a doutrina que funda os laços da fraternidade e da comunhão de pensamentos, não sobre uma simples convenção, mas sobre as mais sólidas bases: as próprias leis da Natureza.”

“Por que, então, temos declarado que o Espiritismo não é uma religião? Porque não há uma palavra para exprimir duas ideias diferentes, e porque, na opinião geral, a palavra religião é inseparável da ideia de culto; porque ela desperta exclusivamente uma ideia de forma, que o Espiritismo não tem. Se o Espiritismo se dissesse religião, o público não veria aí senão uma nova edição, uma variante, se quiserem, dos princípios absolutos em matéria de fé; uma casta sacerdotal com seu cortejo de hierarquias, de

cerimônias e de privilégios; ele não o separaria das ideias de misticismo e dos abusos contra os quais tantas vezes a opinião pública se levantou.”

“Não tendo o Espiritismo nenhum dos caracteres de uma religião, na acepção usual do vocábulo, não podia nem devia enfeitar-se com um título sobre cujo valor as pessoas inevitavelmente ter-se-iam equivocado. Eis por que simplesmente se diz: doutrina filosófica e moral.”

Por seu turno, a visão espírita é de que, o primeiro direito natural do homem é o de viver. Conforme preceitua o livro dos espíritos de Allan Kardec, q. 880, 92. Ed. 2. Reimp. FEB Editora, 2012:

“Por isso é que ninguém tem o direito de atentar contra a vida de seu semelhante, nem de fazer o que quer que possa comprometer-lhe a existência corporal.”

Contudo, o posicionamento espírita, quanto aos casos em há risco de vida da mulher gestante, é preferível que se sacrifique, o ser que ainda não existe ao que já existe. Assim sendo, em caso de risco de vida para mãe, o espiritismo admite o aborto, do ser que ainda não existe (embrião, feto etc).

#### 2.4.3 O OLHAR DA IGREJA CATÓLICA AO ABORTO

Em linhas gerais, o elemento central da argumentação da Igreja Católica, é a defesa da vida, reiterada como um princípio absoluto, imutável e intangível. A existência de uma pessoa humana, como sujeito de direitos, desde o momento da concepção, é o pressuposto para se considerar a interrupção de uma gravidez como um ato homicida em qualquer momento da gestação e sob quaisquer condições.

Assim, esses dois elementos, a sacralidade da vida humana e a condição de pessoa do embrião é o que fundamenta a condenação incondicional do aborto, integrando argumentos de ordem religiosa, moral e biológica.

A condenação da interrupção voluntária da gravidez fundamenta-se numa proposição de fé, segundo a qual a vida humana tem caráter sagrado, por ser um dom divino, assim sendo somente Deus tem o direito de “dar” ou “tirar” uma vida.

Segundo o Papa Paulo VI, citando Pio XII, não deixa dúvidas:

"Cada ser humano, também a criança no ventre materno, recebe o direito de vida imediatamente de Deus, não dos pais, nem de qualquer sociedade ou autoridade humana"

Reza ainda segundo a igreja que do direito à vida, derivam todos os outros direitos, dos quais a vida é condição necessária.

Assim, o mandamento divino: Não matarás refere-se à sacralidade da vida, que deve ser respeitada, por vontade divina, segundo um princípio abstrato, absoluto, universal e aplicável a todos os seres humanos.

Uma vez que, segundo a Igreja, desde o primeiro momento da fecundação há uma pessoa humana completa, o aborto torna-se um ato moralmente inaceitável e condenável, verdadeiro homicídio, um atentado contra a vida e, conseqüentemente, contra o próprio Deus, criador da vida, um pecado gravíssimo.

Encontra-se, no mesmo ensinamento, uma distinção entre aborto lícito e aborto ilícito. O primeiro é aquele indiretamente provocado, com a retirada do útero canceroso de uma mulher grávida e a eliminação de um feto ectópico. Já o segundo se dá de forma direta, por motivos eugênicos ou por problemas sociais, familiares e individuais. O aborto indireto pode ser provocado licitamente, dada a limitação humana, já que, para se defender um bem, destrói-se uma vida.

Contudo, a prática do aborto direto é condenada em razão de provocar a morte de um ser humano considerado inocente, assim vista como uma injustiça tripla: contra a soberania de Deus, único Senhor da vida; contra o próximo, que é privado do direito de existir como pessoa; e contra a sociedade, que perde um de seus membros.

Ainda a que se ressaltar a inocência presumida do nascituro, que provem do fato de ser ele incapaz de ato moral, além disso, sua situação de ser indefeso incapaz e de proteger-se de uma agressão.

Por concepção religiosa, ainda, assumem como dado definitivo e inquestionável que, desde a concepção, há uma vida humana em gestação. Assim sendo, termo vida humana é utilizado, de forma ambígua, para significar pessoa.

Dessa definição da existência de uma pessoa humana desde o primeiro momento da fecundação, decorre que toda interrupção de gravidez seja considerada como um verdadeiro homicídio.

## 2.5. COM BASE NOS PARECERES JURÍDICOS

A lei aponta quais hipóteses são permitidas, justificadamente, e quais não podem ser praticados, entretanto, a sua possibilidade nos casos de deformação e outros prejuízos do nascituro, a saúde da mãe e a preexistência de estupro. À parte, portanto, essa previsibilidade legal, considera-se que a vida se inicia com a concepção e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, vai estendê-la a esse momento específico de formação da pessoa.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

O Código da Criança e do Adolescente traz expressamente em seu artigo 7º que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas

que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Um decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, do artigo 124 ao 128, as condutas típicas do crime de aborto que estão localizados na Parte Especial do código, no Capítulo que aborda sobre os Crimes Contra a Vida.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão que teve grande repercussão ao considerar atípica a conduta de aborto quando a gestação ainda estiver no seu primeiro trimestre. Em 29 de novembro de 2016 o STF decidiu a favor da atipicidade do aborto até o primeiro trimestre da gravidez. Acompanhando o voto do ministro Luís Roberto Barroso, o órgão colegiado em decisão proferida nos autos do habeas corpus número 124.306/RJ entendeu por descriminalizar a conduta do aborto até o terceiro mês da gestação. O entendimento, no entanto, se aplica apenas para o caso concreto julgado pela turma. Entretanto, abre-se precedente para os próximos casos.

A decisão da Turma decidiu com base no voto do ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, a criminalização do aborto no primeiro trimestre da gestação viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o direito à autonomia de fazer suas escolhas, além do direito à integridade física e psíquica. Ao proferir o voto, o ministro ressaltou que em países democráticos e desenvolvidos não se aplica a criminalização do aborto.

#### 2.5.2 E COMO FUNCIONA EM OUTROS PAÍSES?

Um exemplo, a Argentina está em trâmite um projeto de lei que descriminaliza o aborto nos termos da lei uruguaia e já foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado argentino. José Gomes Temporão (ex-ministro da Saúde) representando a Academia Nacional de Medicina na Audiência Pública da ADPF 44270, afirmou que a criminalização do aborto não é capaz de impedir uma mulher decidida a interromper a gravidez a demovê-la da ideia, e completou que nem mesmo a ciência é capaz de garantir a eficácia completa dos métodos contraceptivos, havendo a possibilidade da gravidez indesejada acontecer mesmo com todos os cuidados para evita-la.

A Organização Mundial da Saúde também confirma a informação do ex-ministro da saúde, em relatório apresentado, trouxe dados os quais a proibição confirma que a proibição não reduz o número de abortos e que a proibição apenas expõe as gestantes riscos de vida. Estes abortos feitos de modo inseguro, e apresentou dado de que 1 em 4 abortos feitos em países que proíbem a pratica, é realizado de modo seguro.

#### 2.5.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMO DEFENSOR E INTÉRPRETE DA CONSTITUIÇÃO

Passa a ter um papel importantíssimo na apreciação de demandas que versem sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, lacuna legislativa ou descumprimento de preceito ou princípio constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no exercício das funções de justiça constitucional,

a Corte é que deve dar sentido ao texto constitucional e à defesa da Constituição, como representação abstrata da vontade social.

O reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres que, embora ainda embrionários já conquistaram um espaço maior no campo jurídico, e as decisões analisadas neste trabalho, a liberdade de escolha pelo aborto ainda não parece ser juridicamente possível fora das exceções expressamente declaradas em lei.

Acredita-se que as mulheres são titulares do direito jurídico de decidir praticar ou não o aborto, direito este que deve ser reconhecido livre de qualquer valoração de ordem cultural e religiosa. O direito da mulher à escolha pelo aborto decorre do rol de direitos humanos das mulheres reconhecidos em Tratados Internacionais, notadamente os reprodutivos e de igualdade (especialmente em face de outras mulheres), preenche o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana sob o aspecto do direito da personalidade de disposição do próprio corpo. Contudo, a efetividade deste direito depende de debate público e político e da consequente elaboração de uma legislação infraconstitucional que expressamente o autorize, dando cumprimento, assim, aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, condições que não foram suprimidas pelas decisões ora analisadas.

### 3. CONCLUSÃO

Ex positis, este estudo tem como escopo a busca pela legalização do aborto no Brasil até a 12<sup>o</sup> semana de gestação, por escolha e consciência da mulher gestante, é obvio que discutir o direito ao aborto, não é defender uma obrigatoriedade em abortar, tampouco dar início a uma política de incentivo, mas apenas debater o direito desta mãe, de optar em ter ou não este filho.

Tendo em vista, que a criminalização não diminuiu a prática abortiva, mas sim só a fez se tornar algo, escondido, mas que ao final acaba caindo o sistema de sistema de saúde nacional, em forma de outros problemas a serem resolvidos, sobrecarregando o sistema e o cofre público com problemas que poderiam ter sido evitados com a correta aplicação da técnica abortiva se assim fosse descriminalizado.

No caso presente, a relação entre religião e direito ao longo da história trouxe muito mais problemas do que soluções justas e adequadas aos preceitos jurídicos sedimentados na defesa da dignidade humana, tendo em vista, que a visão religiosa sobre o aborto não diz respeito direto ao enfrentamento jurídico penal desta questão. Pois o pecado não encontra punição em um ordenamento jurídico, isto é assunto para a fé e religião de cada um.

Por seu turno, a questão principal a ser discutida é como o governo deve tratar a prática do abortotendo em vista que a realização clandestina dessas cirurgias se tornou um problema de saúde pública, por vir representando uma quantidade significativa de mortes e complicações cirúrgicas. Além disso, deve-se olhar para cada caso com um olhar crítico, pois muitas vezes a continuidade forçada da gravidez implica em prejuízos físicos e psicológicos à gestante.

Por tudo isso, a legalização da prática abortiva traria os mesmos benefícios observados em outros países, tais como cirurgias mais seguras em instituições legais e fiscalizadas, diminuição de mortes decorrentes do aborto, redução de complicações cirúrgicas causadas por procedimentos não profissionais, além de disponibilização de acompanhamento médico e social anterior e posterior à realização do aborto, o qual muitas vezes consegue apresentar à gestante alternativas que a levam a desistência da interrupção da gravidez e ainda dá amparo social e psicológico a mulher, a legalização do aborto deve vir atrelada a políticas de planejamento familiar mais eficazes.

### REFERÊNCIAS

- ABORTAMENTO SEGURO: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde/Segunda edição/2013.
- ARBEX, DANIELA. Holocausto Brasileiro. 3. Ed. – São Paulo: Geração Editorial, 2013
- BRASIL. Atenção Humanizada ao Abortamento: Norma Técnica. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 2. ed. Brasília. 2011.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde. 2018. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-abortoinseguro-diz-ministerio-da-saude\\_64714.html](http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-abortoinseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html)
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência e Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2. 2003.
- GADELHA, C.A.G.; COSTA L.S. Saúde e desenvolvimento no Brasil: avanços e desafios. Rev Saúde Pública 2012.
- GILLIAM, M.L.; HAIDER, S. Unsafe Abortion. 2013. Disponível em:<[http://www.uptodate.com/contents/unsafeabortion?source=search\\_result&search=abortion&selectedTitle=7~150#H18736908](http://www.uptodate.com/contents/unsafeabortion?source=search_result&search=abortion&selectedTitle=7~150#H18736908)>
- KADEC, ALLAN, O Livro dos Espíritos, editora FEB, 2º edição.
- VIANA, AL; ELIAS, PE. Saúde e desenvolvimento. Ciência e Saúde Coletiva, v. 12, Suplemento, p. 1765-1776, 2007.
- PEDRO CORREA, JUS BRASIL <https://pedrocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/492181552/o-aborto-eosdireitos-fundamentais>
- MARIO LUIZ DELGADO, TV MIGALHAS <https://www.migalhas.com.br/depeso/286114/o-abortoe-atutela-constitucional-do-direito-a-vida>.  
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=aborto>  
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520056973/a-criminalizacao-do-aborto-e-aeterna-confusao-do-direito-com-a-religiao>  
<https://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/11/Livreto-Aborto.pdf>

<https://estiloadoracao.com/quantos-livros-tem-a-biblia/> <https://espírito.org.br/artigos/o-espíritismo-e-uma-religiao/> <https://kardec.blog.br/o-espíritismo-e-uma-religiao/>

**Sobre o(s) autor(es)**

Cristiane Melz Copetti, Formanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc, campus de São Miguel do Oeste, e-mail: [cristianemelz123@gmail.com](mailto:cristianemelz123@gmail.com)

Daniela Jahn, Formanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc, campus de São Miguel do Oeste, e-mail: [danielaian03@hotmail.com](mailto:danielaian03@hotmail.com)

Kimberly dos Santos da Silva, Formanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc, campus de São Miguel do Oeste, e-mail: [kimberly.santos@unoesc.edu.br](mailto:kimberly.santos@unoesc.edu.br)